SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219820 - BA (2026/0121450-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MOISES FERNANDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* COM USO DE ARMA DE FOGO. AMBIENTE DOMÉSTICO COMO ESPAÇO DE VULNERABILIDADE. TRAUMA PSICOLÓGICO COMO CONSEQUÊNCIA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA CONCOMITÂNCIA ENTRE CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

1. A fundamentação das instâncias ordinárias evidenciou gravidade concreta do *modus operandi*, com uso de arma de fogo e aproveitamento do ambiente doméstico, revelando elevado grau de reprovabilidade que extrapola a normalidade do tipo penal.
2. Afastou-se o *bis in idem* porque a causa de aumento foi aplicada em razão de condição específica de padrasto, enquanto a circunstância judicial desfavorável se apoiou no modo de execução e na prevalência do ambiente doméstico, fundamentos distintos.
3. A desvaloração das consequências foi mantida diante dos relatos judiciais que demonstraram abalos psicológicos superiores ao ordinário, sendo desnecessária prova técnica específica ante a suficiência dos elementos colhidos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59688548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aaac4b7-04ce-4df3-9ad9-3d9503486dd1

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59688548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aaac4b7-04ce-4df3-9ad9-3d9503486dd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219820 - BA (2026/0121450-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MOISES FERNANDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* COM USO DE ARMA DE FOGO. AMBIENTE DOMÉSTICO COMO ESPAÇO DE VULNERABILIDADE. TRAUMA PSICOLÓGICO COMO CONSEQUÊNCIA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA CONCOMITÂNCIA ENTRE CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

1. A fundamentação das instâncias ordinárias evidenciou gravidade concreta do *modus operandi*, com uso de arma de fogo e aproveitamento do ambiente doméstico, revelando elevado grau de reprovabilidade que extrapola a normalidade do tipo penal.
2. Afastou-se o *bis in idem* porque a causa de aumento foi aplicada em razão de condição específica de padrasto, enquanto a circunstância judicial desfavorável se apoiou no modo de execução e na prevalência do ambiente doméstico, fundamentos distintos.
3. A desvaloração das consequências foi mantida diante dos relatos judiciais que demonstraram abalos psicológicos superiores ao ordinário, sendo desnecessária prova técnica específica ante a suficiência dos elementos colhidos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M F DE S M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 532):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois visa ao controle de legalidade da fundamentação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal, sendo inaplicável a Súmula 7, uma vez que não se pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Argumenta que houve *bis in idem*, porque o vínculo familiar – condição de padrasto –, o ambiente doméstico e a relação de confiança, utilizados para negativar as circunstâncias do crime, são elementos inerentes à majorante do art. 226, II, do Código Penal.

Sustenta que falta fundamentação concreta para o suposto uso de arma de fogo, pois o acórdão de origem apenas afirmou essa circunstância sem indicar suporte probatório específico.

Defende, ainda, que a negativação das consequências do crime carece de individualização de efeitos extraordinários que extrapolem o tipo penal, já que o acórdão mencionou tristeza e sofrimento psicológico ordinários, sem demonstrar resultados concretos excepcionais.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma restringe-se à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

O Tribunal de origem manteve a valoração negativa dos vetores relativos às circunstâncias e consequências do crime sob a seguinte fundamentação (fls. 395/396 – grifo nosso):

> [...]
> Como cediço, *"na dosimetria da pena, a valoração negativa das circunstâncias do crime deve estar fundamentada em elementos concretos e objetivos extraídos dos autos, tais como local, tempo de duração, mecânica delitiva e comportamento do agente"*. (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.898.903/AL, Relator:

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Assim, ao contrário do que alega a Defesa, **não há ilegalidade na majoração da pena-base quando a fundamentação se encontra devidamente lastreada em fatos específicos e concretos do caso.**

Com efeito, restou evidenciada nos autos a gravidade e a desumanidade com que **os crimes foram perpetrados contra as próprias enteadas menores, considerando-se que o acusado fazia uso de arma de fogo para ameaçar as vítimas, além de se aproveitar do ambiente doméstico — que deveria representar um espaço de proteção — para praticar reiterados abusos.** Tal conduta revela um elevado grau de reprovabilidade, que extrapola os limites típicos do delito.

Por fim, **o juízo de primeiro grau desvalorou as consequências do crime, tendo em vista que as vítimas tiveram sua integridade física e psíquica violadas, suportando efeitos gravosos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, conforme demonstrado pelos relatos prestados em juízo pelas ofendidas**.

Com relação à desvaloração das consequências do crime, o Superior Tribunal de Justiça entende que: *"*[...] *a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime de estupro de vulnerável é idônea quando fundamentada no elevado grau de reprovabilidade da conduta, como no caso de abuso sexual reiterado contra a própria filha, e nos traumas psicológicos e desestruturação familiar causados à vítima".* (STJ, AgRg no HC n. 991.422/ES, Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

In casu, ambas as vítimas demonstraram, durantes os depoimentos, extrema sensibilidade e tristeza ao relatar os fatos ocorridos, restando nítido que os abalos psicológicos causados nas ofendidas extrapolaram o inerente ao tipo penal*, sendo justa a exasperação da pena base pelas consequências do crime terem sido além da esperada pelo art. 217-A do CP.*

[...]

Conforme apontado na decisão agravada, verifica-se que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para negativação das circunstâncias do crime é concreta e idônea, não se limitando a elementos inerentes ao próprio tipo penal. A conduta de praticar o delito **no ambiente familiar, com uso de arma de fogo**, revela um *modus operandi* que extrapola a normalidade do crime de estupro.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o agente se vale da relação com a vítima da situação de vulnerabilidade para a prática delitiva, pois tal conjuntura desborda dos elementos normais do tipo penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, **o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento motivado do juiz**, passível de revisão por

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

esta Corte somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. **Não há ilegalidade decorrente do aumento da pena-base** pela valoração negativa das circunstâncias do crime de estupro de vulnerável **quando o *modus operandi* revela gravidade concreta que desborda os elementos normais do tipo penal**.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 672.898/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM AS CARACTERÍSTICAS ÍNSITAS AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TESE DE AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - *In casu,* a Corte de origem apreciou concretamente as circunstâncias desfavoráveis ao paciente, em razão do modus operandi empregado na execução do delito, vale dizer, "*tendo agido aproveitando-se do ambiente doméstico e privado da família*", uma vez que o paciente, padrasto da vítima, praticava o crime quando a mãe da ofendida saía para trabalhar, incorrendo em abuso de confiança, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - Na hipótese, não há *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que sua análise desfavorável se deu em razão do modus operandi empregado na execução do crime, enquanto a majorante específica prevista no at. 226, II, do Código Penal, foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima. Precedentes.

V - Sobre as consequências do crime também houve justificativa concreta e muito bem ponderada pelo v. acórdão verberado, eis que a vítima teve sua rotina e desenvolvimento alterados pela violência sofrida, evidenciada na audiência, no relatório do Criar e nas declarações testemunhais. "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no REsp n. 1.625.571/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2017).

VI - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

VII - No presente caso, em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção na reprimenda-base aplicada (um ano dois meses por cada circunstância judicial negativada), porquanto existe motivação

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

particularizada, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

VIII - O regime prisional fechado foi mantido, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais, inclusive, ensejaram a exasperação da basilar, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.980/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022 – grifo nosso.)

Além disso, verifico que a análise desfavorável das circunstâncias do crime se deu pelo uso de arma de fogo e também pela prevalência das relações domésticas no ambiente familiar, isto é, no *modus operandi* da execução do delito enquanto a majorante específica prevista no at. 226, II, do Código Penal, foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima.

Considerando a utilização de elementos distintos para a causa de aumento e para valoração negativa das circunstâncias do crime, não há falar em *bis in idem*.

Além disso, verifico que a Corte de origem utilizou de fundamentação idônea e suficiente, baseada em elementos concretos (uso de arma de fogo, mencionado no depoimento da vítima), cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Dessa forma, é evidente que a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula 7STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.044/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/3/2023).

A valoração negativa ofertada às consequências do crime também não comporta reparos. Verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram de maneira idônea a exasperação da pena-base, destacando o fato de a vítima ter sofrido abalos psicológicos.

Tendo a Corte estadual afirmado peremptoriamente que a ofendida apresentou sintomas de natureza psicossomática, decorrentes do crime que foi alvo, não há falar em exigência de laudo pericial ou documentação médica específica para a avaliação das consequências do crime.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

5. A fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável foi devidamente fundamentada, considerando as consequências deletérias do crime, que transcenderam a normalidade, afetando gravemente a vítima e sua família.

[...]

8. O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares foi devidamente valorado como circunstância judicial negativa, justificando a majoração da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.142.627/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, II, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, sendo <u>desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.</u>

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2025 - grifo nosso).

O acórdão apontou que, pelos relatos das vítimas, foi possível observar repercussão psicológica que excede os efeitos ordinários do delito, em consonância com a jurisprudência desta Corte. A revisão da comprovação e da extensão desse abalo demandaria nova incursão nos autos, inviável nesta via. Confira-se: AgRg no AgRg no REsp n. 1.960.405/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59688550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49
Código de Controle do Documento: 6d0d0db2-163d-498e-8a50-ae7d225b6472

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0121450-2

AgRg no AREsp 3.219.820 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002537720218050039 7002537720218050039

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOISES FERNANDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOISES FERNANDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:48:11
Código de Controle do Documento: 922E67B4-D82B-4400-96BE-75170B310B98